



Agravo de Instrumento nº 0039664-28.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS SAMBOGNA DOS SANTOS e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMOES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. ASTREINTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. 1) Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a exigibilidade da multa cominatória decorrente do descumprimento de obrigação de fazer imposta em tutela de urgência. Alega a Agravante cumprimento da obrigação, ocorrência de caso fortuito e excesso da multa. **2)** Conjunto probatório que evidencia o descumprimento da ordem judicial, sendo devidas as astreintes. Alegação de caso fortuito incapaz de afastar a responsabilidade da concessionária. **3)** Multa fixada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando tratar-se de serviço público essencial e que o montante executado decorreu da persistência do descumprimento da obrigação. **4)** Manutenção da decisão. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

LGC

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br



DENISE NICOLL SIMOES:17538

Assinado em 27/08/2026 15:52:28
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

Agravo de Instrumento nº 0039664-28.2026.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento nº **0039664-28.2026.8.19.0000 A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto que se segue.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida pelo Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença número 0274992-42.2020.8.19.0001, que rejeitou a impugnação da Agravante. Confira-se:

“Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento provisório da sentença. Custas pelo impugnante. Sem honorários, conforme estabelecido na Súmula 519, do STJ. P.I.

2) Preclusas as vias impugnativas, requeira, o autor, o que de direito.”

Em suas razões (index 2), a Agravante sustenta que as astreintes não possuem natureza indenizatória nem punitiva autônoma, mas sim função é exclusivamente coercitiva, voltada a compelir o devedor resistente ao cumprimento da obrigação.

Agravo de Instrumento nº 0039664-28.2026.8.19.0000

Assim, defende que cumpriu a determinação judicial, pelo que não subsiste fundamento jurídico para manutenção da multa.

Aduz que o imóvel da parte autora, assim como a região, era abastecido pela Elevatória do Lameirão, cuja operação foi afetada por problema técnico em componente de motor que funciona continuamente, exigindo reparo emergencial.

Sustenta que a interrupção temporária do serviço decorrente de reparos emergenciais em infraestrutura essencial configura hipótese de caso fortuito ou força maior, nos exatos termos do art. 393 do Código Civil, afastando a responsabilidade da prestadora pela inexecução momentânea e excepcional da obrigação.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão suspendendo a exigibilidade da multa cominatória e que seja observado o regime geral de precatórios e requisições de pequeno valor.

Decisão indefere o efeito suspensivo (index 20).

Contrarrazões (index 25).

Ofício (index 31).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que ue rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Agravante.

Agravo de Instrumento nº 0039664-28.2026.8.19.0000

Sustenta o Agravante, em síntese, que as astreintes possuem natureza exclusivamente coercitiva, razão pela qual não subsistiria fundamento para sua manutenção após o cumprimento da obrigação.

Aduz que a interrupção do abastecimento decorreu de problema técnico em componente da Elevatória do Lameirão, caracterizando hipótese de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil, o que afastaria sua responsabilidade.

Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade da multa cominatória e a observância do regime constitucional de precatórios.

As alegações, contudo, não merecem acolhimento.

No curso da demanda, foi deferida a tutela de urgência que determinou à Agravante que restabelecesse até às 12:00 horas do dia 28/11/20, o fornecimento de água na unidade consumidora da Agravada, sob pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por hora que se exceder.

A Agravante foi intimada para cumprimento em 30/11/2020, conforme certidão positiva do OJA (index 69), não tendo a Agravante comprovado que cumpriu a determinação, como alega.

O não cumprimento é confirmado pelo laudo pericial, onde o perito afirma que a Agravante permaneceu sem o fornecimento de água de 20/11/2020 a 24/12/2020 e de 19/01/2021 a 31/01/2021, totalizando 38 dias, após a intimação para cumprimento da obrigação fixada na tutela de urgência.

Assim, verifica-se dos autos que a determinação do Juiz foi descumprida reiteradas vezes pela Agravante, pelo que é devida as *astreintes* impostas pelo descumprimento.

Quanto ao valor, não se mostra excessivo, vez que visava compelir a Agravante ao cumprimento de obrigação que consistia em restabelecer fornecimento de serviço essencial.

Agravo de Instrumento nº 0039664-28.2026.8.19.0000

Ademais, bastava a Agravante cumprir a decisão no prazo concedido para que não houvesse incidência da multa, porém não o fez, não cabendo agora alegar excesso do valor da penalidade imposta.

A alegação de que a interrupção do fornecimento decorreu de reparo emergencial em equipamento da Elevatória do Lameirão não possui o condão de afastar a responsabilidade da Agravante, tampouco de descaracterizar o descumprimento da obrigação reconhecido judicialmente.

A invocação genérica de caso fortuito ou força maior, desacompanhada de elementos aptos a infirmar as conclusões alcançadas na fase cognitiva, não autoriza a desconstituição da multa regularmente constituída.

Ademais trata-se de matéria já apreciada na fase de conhecimento, não cabendo reanálise em cumprimento de sentença.

Por fim, observo que a decisão não se manifestou sobre a questão referente ao regime geral de precatórios, não cabendo análise no âmbito deste recurso, sob pena de supressão de instância.

Por tais razões, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Desembargadora Denise Nicoll Simões
Relatora